

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.023/92-83

LADS

Sessão de 21 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.224

Recurso nr. : 75.224 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : IRMAOS ZANOL LTDA.

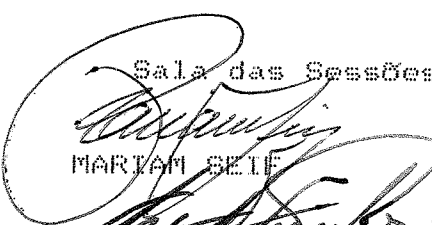
Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, pis/dedução.

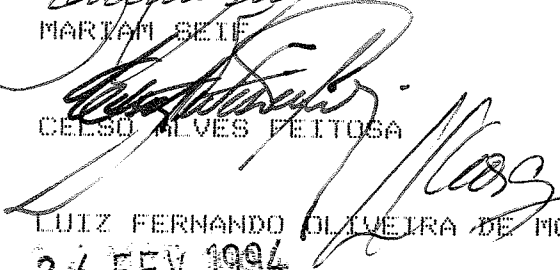
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS ZANOL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.158, de 19.05.93 e, também, para excluir o encargo da TRD do período de Fevereiro de 1991 até a data da publicação da Medida Provisória nr. 297/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mariam Seif (Relatora), Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Jezer de Oliveira Cândido, que mantinha a exigência da TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.177

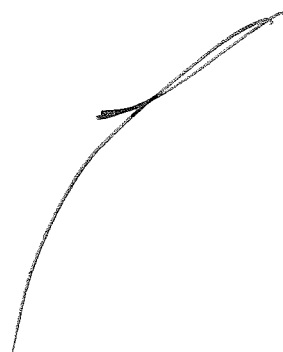
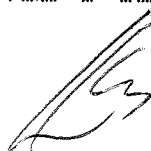
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040-000.023/92-83

Acórdão nr. 101-85.224

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL FIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.023/92-83

RECURSO Nº: 75.224

ACORDÃO Nº: 101-85.224

RECORRENTE: IRMAOS ZANOL LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 42.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 11040/000.018/92-43.

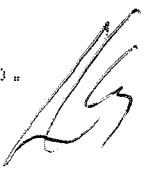
Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar relativo aos exercícios de 1986 a 1988, consoante estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 69.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26/08/92 e, inconformada, ingressou em 25/09/92 com o recurso voluntário de fls. 73/74.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo : n. 11040/000.023/92-83

Recurso : n. 75.224

Recorrente : Zanol e Soares Ltda

Acórdão nº 101-85.224

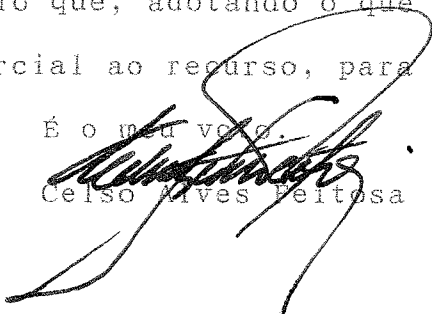
DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

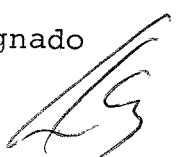
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator Designado:

No processo matriz - IRPJ - recurso n. 104.278, proferi voto, acórdão 101-85.159, onde justifiquei o meu ponto de vista divergente com relação à questão onde não houve a unanimidade na Câmara.

Sendo este um processo decorrente - Pis - Dedução -, em regra o decidido no processo principal atinge o reflexo, pelo que, adotando o que foi naquele exposto, dou provimento parcial ao recurso, para o devido ajuste.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - Relator Designado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.023/92-83

Acórdão nº 101-85.224

V O T O V E N C I D O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 11040/000.018/92-43), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101- 85.158, de 19/ 05 /93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



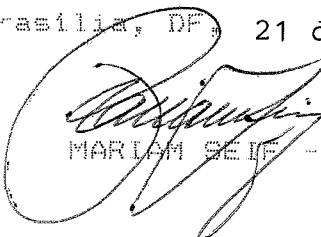
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.023/92-83

Acórdão nº 101-85.224

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-85.158, de 19.05.93.

Brasília, DF, 21 de maio de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA 